

Diário de Justiça Eletrônico Nacional - CNJ - MT

Data de Disponibilização: 21/04/2026

Data de Publicação: 21/04/2026

Região:

Página: 14095

Número do Processo: 1017846-21.2023.8.11.0003

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO - DJEN - DJEN

Processo: **1017846 - 21.2023.8.11.0003** Órgão: Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo Data de disponibilização: 20/04/2026 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): GERALDO ROBERTO PESCE Advogado(s): GERALDO ROBERTO PESCE OAB 5137-O MT Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: **1017846 - 21.2023.8.11.0003** Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano] Relator: Des(a). RODRIGO ROBERTO CURVO Turma Julgadora: [DES(A). RODRIGO ROBERTO CURVO, DES(A). DEOSDETE CRUZ JUNIOR, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP] Parte(s): [MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS - CNPJ: 03.347.101/0001-21 (AGRAVANTE), ESPÓLIO DE ADÃO JOSÉ PINTO DE ALMEIDA - CPF: 114.103.370-49 (AGRAVADO), GERALDO ROBERTO PESCE - CPF: 109.018.841-20 (ADVOGADO), GERALDO ROBERTO PESCE - CPF: 109.018.841-20 (AGRAVANTE), GERALDO ROBERTO PESCE - CPF: 109.018.841-20 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS - CNPJ: 03.347.101/0001-21 (AGRAVADO), ESPÓLIO DE ADÃO JOSÉ PINTO DE ALMEIDA - CPF: 114.103.370-49 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA EROTIDES KNEIP, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESPÓLIO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO DA PARTE EXECUTADA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO EXEQUENTE NÃO PROVIDO. I. Caso em exame: 1. Recursos de apelação cível interpostos contra sentença que extinguiu execução fiscal, ajuizada em face de pessoa já falecida à época da propositura da ação, por ausência de pressuposto processual. II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso de apelação interposto pela parte executada pode ser conhecido diante da ausência de recolhimento do preparo recursal; e (ii) saber se é possível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio ou aos sucessores quando a ação foi ajuizada em face de pessoa já falecida, especialmente em se tratando de crédito tributário de natureza propter rem. III. Razões de decidir: 3. O não recolhimento do preparo recursal no prazo legal, após indeferimento de pedido de diferimento e determinação específica com expressa advertência, enseja o reconhecimento da deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. 4. A

jurisprudência consolidada do STJ, conforme a Súmula n. 392, veda a substituição do sujeito passivo da CDA, exceto nos casos de erro formal ou material, o que não se verifica na hipótese. 5. O falecimento do contribuinte antecedeu o ajuizamento da execução fiscal, tornando impossível a citação válida e o redirecionamento da cobrança para o espólio. 6. A natureza propter rem do IPTU não autoriza o redirecionamento da execução quando o título executivo foi constituído em nome de pessoa já falecida, impondo-se, nesse caso, a prévia e regular constituição do crédito em procedimento administrativo próprio. IV. Dispositivo e tese: 7. Recurso da parte executada não conhecido. Recurso da Fazenda Pública não provido. Tese de julgamento: "1. O não recolhimento do preparo recursal após indeferimento de diferimento do preparo recursal e advertência específica enseja deserção do recurso. 2. Não é possível redirecionar execução fiscal ao espólio do devedor quando o contribuinte faleceu antes do ajuizamento da ação. 3. A alteração do sujeito passivo na certidão de dívida ativa, após o ajuizamento da execução, é vedada pela Súmula n. 392 do STJ. 4. A natureza propter rem do crédito tributário não afasta a incidência da Súmula n. 392/STJ, sendo necessária a regular constituição do crédito em face dos responsáveis." _____

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 32 e 34; CPC, arts. 932, III, 1.007, §§ 2º e 4º. Jurisprudência relevante citada: TJMT, apelação cível n. 1014469-47.2020.8.11.0003, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Público, relator Des. Rodrigo Roberto Curvo, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 13.5.2024, publicado no DJe em 21.5.2024. RELATÓRIO EXMO. SR. DES. RODRIGO ROBERTO CURVO (RELATOR) Egrégia Câmara, Trata-se de recursos de apelação cível interpostos pelo MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (MT) e por GERALDO ROBERTO PESCE, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis (MT) que, nos autos da execução fiscal n. **1017846 - 21.2023.8.11.0003** manejada pelo primeiro apelante contra ADÃO JOSÉ PINTO DE ALMEIDA, representado pela inventariante Matilde Machado de Almeida, extinguiu o feito, por falta de pressuposto processual, em razão do falecimento do executado antes do ajuizamento do feito. Além disso, condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no patamar mínimo legal, a incidir sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§3º e 5º, do Código de Processo Civil. Como razões recursais, o MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (MT) sustenta, em síntese, ser possível o aditamento da peça inicial, nos casos de falecimento do devedor antes do ajuizamento da ação, pelo princípio da saisine. Aduz, ainda, que, tratando-se de cobrança de IPTU - tributo dotado de natureza propter rem -, a obrigação acompanha o bem, circunstância que reforça a viabilidade do redirecionamento da demanda ao sucessor ou responsável pelo imóvel. À vista disso, requer o provimento do recurso, com a anulação da sentença, visando ao prosseguimento do feito. A parte apelada ADÃO JOSÉ PINTO DE ALMEIDA, apresentou contrarrazões no movimento de Id. 344446372, pelo não provimento do recurso. O apelante GERALDO ROBERTO PESCE defende que a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa, em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade previstos no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, respeitando o piso estabelecido pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do § 8º-A do artigo 85 do CPC. A parte apelada

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (MT) apresentou contrarrazões no Id. 340497362, pugnano pelo não provimento do recurso. Embora intimado, o apelante GERALDO ROBERTO PESCE não comprovou o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, limitando-se a reiterar, em agravo interno, o pedido de diferimento com fundamento no artigo 82, § 3º, do CPC (Id. 348032351). Dispensável a intervenção do ente ministerial, nos termos da Súmula n. 189/STJ. É o relatório. VOTO EXMO. SR. DES. RODRIGO ROBERTO CURVO (RELATOR) Egrégia Câmara, Conforme relatado, trata-se de recursos de apelação cível interpostos pelo MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (MT) e por GERALDO ROBERTO PESCE, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis (MT) que, nos autos da execução fiscal n. **1017846 - 21.2023.8.11.0003** manejada pelo primeiro apelante contra ADÃO JOSÉ PINTO DE ALMEIDA, representado pela inventariante Matilde Machado de Almeida, extinguiu o feito, por falta de pressuposto processual, em razão do falecimento do executado antes do ajuizamento do feito. Além disso, condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no patamar mínimo legal, a incidir sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§3º e 5º, do Código de Processo Civil. Começo pelo exame do recurso interposto por GERALDO ROBERTO PESCE e, posteriormente, passo à análise do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (MT). 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR GERALDO ROBERTO PESCE. Da análise dos autos, verifica-se que o apelante, desde a interposição do recurso, requereu o diferimento do recolhimento do preparo recursal para o final da demanda, com fundamento no artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil, ocasião em que sustentou que a Lei n. 15.109/25, ao alterar o referido diploma processual, passou a dispensar os advogados do adiantamento das custas processuais nas ações de cobrança ou de execução de honorários advocatícios. A pretensão foi analisada e indeferida por este relator (Id. 345905350), com destaque de que o dispositivo legal invocado não se aplica à hipótese dos autos, porquanto "nota-se que não se está executando honorários advocatícios já fixados em decisão transitada em julgado, tampouco se trata de ação ordinária de cobrança de honorários, o que afasta a aplicação do artigo 82, § 3º, do CPC ao preparo recursal". Naquela oportunidade, foi determinado ao apelante que providenciasse o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC, com expressa advertência de que a inércia implicaria o reconhecimento da deserção do recurso. Apesar de regularmente intimado, o recorrente não comprovou o recolhimento do preparo, limitando-se a interpor agravo interno, no qual reiterou o pedido de diferimento com base no artigo 82, § 3º, do CPC (Id. 348032351). Diante disso, impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação interposto por GERALDO ROBERTO PESCE, por deserção, nos termos do artigo 1.007, caput e § 2º, do Código de Processo Civil. 2. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (MT). Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução ao espólio do devedor, mediante o aditamento da petição inicial, sobretudo diante da natureza propter rem da dívida. Pois bem. É evidente o entendimento deste e. Sodalício sobre a possibilidade de ajuizamento de execução fiscal em face do espólio, quando este possui responsabilidade tributária,

nos termos da legislação aplicável. Precedentes: TJMT, apelação cível n. 1037441-09.2023.8.11.0002, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Público, relator Des. Rodrigo Roberto Curvo, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 06.11.2024, publicado no DJe em 12.11.2024; TJMT, agravo interno n. 1035386-90.2020.8.11.0002, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Público, relatora Desa. Helena Maria Bezerra Ramos, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 18.12.2024, publicado no DJe em 19.12.2024. No caso, o executado faleceu no ano de 2007, e a execução fiscal foi ajuizada apenas em 2023, quase dezesseis anos após o óbito. Além disso, a demanda foi proposta em face do próprio falecido e não do espólio: Ocorre que o c. Superior Tribunal de Justiça veda o redirecionamento da execução mediante a alteração do sujeito passivo, consoante dispõe a Súmula n. 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." [sem destaque no original]. Em consonância com tal orientação, já decidiu esta c. Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, sob minha relatoria, in verbis: "[...] 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o espólio/herdeiros somente serão responsáveis pelo débito executado quando restar comprovada a citação válida do falecido no curso do processo. 2. O óbito da parte devedora ocorrido antes da citação obsta o redirecionamento e o prosseguimento da execução. 3. Nos termos da Súmula n. 392 do c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é vedada a substituição do polo passivo na CDA. 4. Recurso não provido." (TJMT, apelação cível n. 1014469-47.2020.8.11.0003, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Público, relator Des. Rodrigo Roberto Curvo, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 13.5.2024, publicado no DJe em 21.5.2024). [sem destaque no original]. De fato, a modificação do sujeito passivo não se limita a erro formal ou material; configura alteração substancial do lançamento tributário e compromete, por consequência, a higidez do título executivo que lastreia a execução fiscal. Nesse contexto, o caráter propter rem do IPTU - que, em tese, acompanha a coisa por onde quer que ela se encontre, nos termos dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional - revela-se processualmente irrelevante para fins de redirecionamento da execução. Isso porque, ainda que se reconheça eventual responsabilidade dos sucessores ou possuidores do imóvel, a Súmula n. 392/STJ obsta, de forma expressa, a modificação do sujeito passivo da CDA. Assim, o ajuizamento da execução fiscal em face de pessoa já falecida macula a própria constituição do título executivo e inviabiliza o redirecionamento, seja ao espólio, aos herdeiros ou a eventuais possuidores do imóvel. Eventual responsabilidade do atual ocupante deverá ser apurada em novo procedimento administrativo, com regular constituição do crédito tributário e observância das normas aplicáveis. Desse modo, a parte devedora constante na certidão de dívida ativa (CDA) faleceu antes do ajuizamento da ação, razão pela qual o pleito de redirecionamento da execução fiscal ao espólio não merece acolhimento. Por conseguinte, o não provimento do apelo é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto e em consonância com a fundamentação supra: 3.1. NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto por GERALDO ROBERTO PESCE, em razão da ocorrência de deserção; e 3.2. NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública e, por

consequente, mantenho incólume a conclusão alcançada pelo d. Juízo a quo. 3.3. Majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor fixado, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. Data da sessão: Cuiabá- MT, 15/04/2026